



PROCESSO Nº	47.074-0/2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
ASSUNTO	RECURSO DE AGRAVO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
AGRAVANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ADVOGADO	ALLISON AKERLEY DA SILVA – Procurador Geral Adjunto do Município de Cuiabá
REPRESENTANTE	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO – SINFRA-MT
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## II – VOTO:

20. Preliminarmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade do presente Recurso de Agravo, eis que preenchidos os requisitos para o seu devido processamento, exigidos no artigo 351<sup>1</sup> da Resolução Normativa nº 16/2021.

21. Reputo necessário novamente destacar que, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 38710-MT<sup>2</sup>, compete exclusivamente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, realizar a fiscalização do controle externo das obras referentes à conversão do VLT em BRT, nos Municípios de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT, bem como para eventuais determinações, suspensões e julgamentos, ante a inexistência de verba federal.

22. Sendo assim, importante rememorar que este Tribunal de Contas, ao analisar a matéria, reconheceu ser de sua absoluta competência, realizar o acompanhamento e a fiscalização das obras afetas a conversão do modal de VLT em BRT, *verbis*:

<sup>1</sup> Art. 351 O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

<sup>2</sup> **"Falece competência a Corte de Contas da União para analisar e julgar os procedimentos administrativos e contratações de obras e serviços inerentes ao VLT/BRT cuiabano.**

*Ante o exposto, concedo a segurança impetrada, para cassar os efeitos do acórdão prolatado pelo TCU, nos autos da Representação nº 000.407/2021-6, reestabelecendo-se a competência fiscalizatória do TCEMT quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das obras propriamente ditas do 'VLT/BRT' cuiabano.* – Marquei

JPHD





**“Resumo: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2012/SECOPA. ALTERAÇÃO DO MODAL DE TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE JURISDIÇÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TCE/MT PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS POR FINANCIAMENTO VISANDO A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS ESTADUAIS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 52.731-9/2021.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.380/2022 do Ministério Público de Contas, nos presentes autos da Representação de Natureza Externa, acerca de irregularidades no Processo de Licitatório nº 001/2012/SECOPA, cujo objeto consiste na implantação/alteração do modal de transporte público intermunicipal, no sentido de fixar a competência deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para fiscalização da aplicação dos recursos obtidos por meio de financiamento, visando a contratação e execução de obras estaduais; e, com fundamento no artigo 66, inciso II e § 2º, da Resolução Normativa nº 16/2021, pela adoção de medidas cabíveis, pela Consultoria Jurídica Geral, com intuito de solucionar a questão relativa à sobreposição de jurisdição.**” (RNE 527319-2021 – Acórdão nº 357/2022-TP – Rel. Conselheiro Valter Albano – DJ: 16/08/2022) – Marquei

23. Pois bem, passando a análise da insurgência recursal, verifico que nas razões do recurso a agravante apresentou exatamente as mesmas justificativas expostas em sua manifestação preliminar<sup>3</sup>, portanto, conforme já declinei anteriormente, *data máxima vênia*, não vislumbro a existência de qualquer elemento minimamente suficiente para respaldar tamanha morosidade da administração municipal em concluir análise das solicitações administrativas formuladas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística.

24. Desta forma, consoante declinado na decisão singular, restou averbado nos autos, o transcurso de prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, sem que a agravante, tenha concluído análise dos documentos protocolados pela SINFRA, em 04/01/2021, através do Ofício nº 001/2021-GG<sup>4</sup>, contendo cópia integral dos estudos elaborados pelo Governo do Estado, em conjunto com a Secretaria Nacional de Mobilidade, que subsidiaram a alteração do modal de transporte de Veículo Leve sobre

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 6601/2023

<sup>4</sup> Doc. Digital 3591/2023 – fls. 46/73

JPHD





Trilhos – VLT para o *Bus Rapid Transit* – BRT, a ser implantando nos Municípios de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT.

24. Ademais, constatei ainda que, também se encontra pendente de análise perante a Prefeitura de Cuiabá-MT, há cerca de 10 (dez) meses, a solicitação protocolizada pela SINFRA em 13/04/2022 (PD0015384/2022), requerendo autorização para retirada dos trilhos alocados na Av. Fernando Corrêa da Costa.

25. De mais a mais, vale destacar que, a SINFRA não causou qualquer embaraço que pudesse protelar o trâmite das solicitações administrativas, pois restou demonstrado nos autos, sempre ter buscado contribuir com o célere andamento dos procedimentos, tanto que em diversas oportunidades renovou a solicitação para que o Município de Cuiabá-MT, proceda análise dos documentos enviados em 04/01/2021, contudo, inexplicavelmente, tais solicitações não foram respondidas, consoante registrado na decisão monocrática, colha-se:

*“29. Ademais, pelos documentos amealhados aos autos, conclui-se facilmente que a SINFRA não tem envidado esforços buscando acelerar o curso do procedimento, tanto que atendendo ao pedido formalizado pelo município, reencaminhou toda a documentação protocolada inicialmente, consoante se atesta do Ofício nº 036/2021/SAOSP/SINFRA, protocolizado em 16/04/2021, além disso observo que tais documentos também foram apresentados em 02 (duas) audiências públicas realizadas, respectivamente, em 16/09/2021<sup>5</sup> e 17/09/2021.*

*30. Destaco ainda que, através do Ofício nº 042/2022/SAOSP/SINFRA, protocolado em 31/08/2022, a Requerente renovou a solicitação para que o Município de Cuiabá procedesse a análise dos documentos enviados em 04/01/2021, visando dar início às obras do modal.*

*31. De mais a mais, não obstante a renovação do pedido formalizado em 31/08/2022, constato que a referida solicitação ainda foi reiterada pela SINFRA em mais 02 (duas) oportunidades, sendo a primeira por meio do Ofício nº 051/2022/SAOSP/SINFRA e a segunda via Ofício nº 060/2022/SAOSP/SINFRA, sendo que tais ofícios foram protocolizados, respectivamente, em 06/10/2022 e 14/12/2022. “*

26. Aliás, consigno, por oportuno, que inclusive causou estranheza a este julgador, a afirmação da agravante que somente teria recebido os projetos para implantação do BRT em agosto de 2022, quando na realidade restou comprovado que a documentação fora protocolizada inicialmente em 04/01/2021, através do Ofício nº

<sup>5</sup> Doc. Digital 3591/2023 – fls. 170/183





001/2021-GG<sup>6</sup> e, reenviada a pedido do próprio município em 16/04/2021, por meio do Ofício nº 036/2021/SAOSP/SINFRA<sup>7</sup>.

27. Noutro giro, quanto a afirmação da agravante que, estaria impedida de analisar as solicitações administrativas formuladas pela SINFRA, por conta da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, determinando a suspensão dos procedimentos referentes a substituição do modal, entendo que tal justificativa não pode ser acolhida, **por duas singelas razões:**

28. *A uma*, o referido pronunciamento emitido pelo Tribunal de Contas da União, foi revogado cautelarmente pelo Pretório Excelso, através de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 38710-MT, sendo a medida liminar ratificada no exame de mérito do referido *mandamus*, com a concessão em definitivo da ordem pleiteada por este Tribunal de Contas; e

29. *A duas*, o Tribunal de Contas da União, determinou a suspensão dos procedimentos em 11/05/2022<sup>8</sup>, portanto a solicitação administrativa formulada pela SINFRA, através do Ofício nº 001/2021-GG, protocolizado em 04/01/2021, já se encontrava pendente de análise perante o município há mais de 16 (dezesesseis) meses, lapso temporal mais do que suficiente para apreciação do pedido formulado.

30. No que tange a alegada ausência de estudos técnicos suficientes para viabilizar análise da autorização de implementação do BRT em Cuiabá-MT, igualmente deve ser afastada tal justificativa, haja vista a inexistência nos autos de qualquer pronunciamento subscrito pelo setor competente da Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, atestando a ocorrência desta irregularidade, cujo fato apenas confirma omissão da gestão municipal em apreciar tempestivamente os procedimentos administrativos.

<sup>6</sup> Doc. Digital 3591/2022 – fls. 46/73

<sup>7</sup> Doc. Digital 3591/2022 – fls. 135/138

<sup>8</sup> [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/atasessao\\*/NUMEROATA:17%20ANOATA:2022%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/atasessao*/NUMEROATA:17%20ANOATA:2022%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc/0/%20)





31. Quanto a tal questionamento, insta esclarecer que exatamente a mesma matéria foi objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 10000002-38.2021.8.11.0000, impetrado pelo Município de Cuiabá-MT perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que teve a medida liminar indeferida pelo D. Relator Desembargador Mario Roberto Kono de Oliveira, verbis:

*“Conforme se extrai dos autos, a viabilidade da retomada das obras do Veículo Leve Sobre Trilhos é discutida desde julho/2019, entre o Governo do Estado, a Caixa Econômica Federal e o Ministério de Desenvolvimento Regional.*

**E conforme Ofício nº 001/2021-GG, enviado pelo Governador do Estado de Mato Grosso ao Prefeito da Capital, consta o envio em anexo, de mídia digital, contendo cópia integral dos estudos elaborados pelo Governo do Estado, em conjunto com a Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana; não havendo se falar, primo ictu oculi, na prática de atos sem a anuência do Impetrante.**

*Feitas estas considerações, diante dos elementos coligidos ao feito, não se evidencia, em sede de cognição sumária, que a autoridade coatora tenha promovido, unilateralmente, a alteração do modal de transporte intermunicipal, apenas manifestando a intenção de assim proceder, após o aval do Ministério de Desenvolvimento Regional, embasado em estudos e relatórios apresentados pelo Grupo de Trabalho composto pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, Governo do Estado e Caixa Econômica Federal, que em princípio, foram franqueados ao Impetrante.*

*Logo, conclui-se pela ausência da plausibilidade do direito substancial invocado que autorize reconhecer, de plano, ofensa à d reito líquido e certo, não havendo se falar, por ora, em ilegitimidade no ato perpetrado pelo Impetrado, mostrando-se prudente o aguardo do contraditório.*

**Ante o exposto, indefiro o pedido liminar postulado no writ.** – Marquei

32. Releva pontuar ainda, que o Município de Cuiabá-MT, também impetrou o Mandado de Segurança nº 27218-DF, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, buscando idêntico objeto, contudo através de decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães, o referido writ foi julgado extinto em 14/06/2022, consoante se infere da parte dispositiva da mencionada decisão:

*“Ante o exposto, com fundamento nos arts. 212 do RISTJ, 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, e 485, VI, do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.** Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ e do art. 25 da Lei 12.016/2009.”*

33. De mais a mais, quanto arguição trazida no recurso, que não poderia ser “autorizada a demolição dos trilhos na Av. Fernando Correa da Costa, sem que antes esta Corte de Contas tenha definido o mérito da representação nº 52.731-9/2021”, importante esclarecer que, a medida cautelar vindicada pela agravante no





mencionado processo, foi indeferida pelo D. Relator, Conselheiro Valter Albano, cuja decisão foi mantida por ocasião do julgamento colegiado do Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura de Cuiabá-MT<sup>9</sup>.

34. Nesta senda, considerando a relevância de tal decisão emitida por este Colendo Tribunal, mais uma vez peço *vênia* para trazer a colação breve passagem constante do brilhante voto condutor do referido acórdão, proferido pelo D. Conselheiro Valter Albano, colha-se:

*“Relembro que ao admitir a representação de natureza externa, indeferi a cautelar requerida, por meio do Julgamento Singular 808/VAS/2021 (doc. Digital 161679/2021), considerando o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei 12.462/11, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas –RDC, e no inciso XXXII, do art. 6º, da Lei Federal 14.133/2021 –Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelecem expressamente, que **“A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos /básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”**.5. **Ressaltei, naquela oportunidade, que a principal característica do RDC é exatamente o fato de a Administração Pública não precisar elaborar os projetos básico e executivo antes da contratação, ficando esses encargos para a futura contratada**.6. **Salientei ainda, que desde que preenchidos os requisitos para a adoção de regime dessa natureza, a Administração poderia promover a licitação atribuindo à contratada, além da execução de obras e serviços de engenharia, a elaboração e o desenvolvimento dos referidos projetos.**” – Marquei*

35. Portanto, ao contrário do alegado pela agravante, mais uma vez ratifico que, a controvérsia em discussão nos autos, não tem por objeto analisar a viabilidade técnica, jurídica e financeira, quanto as razões que levaram o Estado de Mato Grosso a promover a alteração do modal de transporte de Veículo Leve sobre Trilhos – VLT para o Bus Rapid Transit – BRT, a ser implantado nos Municípios de Cuiabá-MT e Várzea Grande-MT.

36. Desta forma, é preciso insistir também no fato de que, o bem jurídico tutelado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, através do ajuizamento da presente Representação de Natureza Externa, visa compelir a Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, ora agravante, a realizar de forma célere a devida apreciação

<sup>9</sup> Acórdão nº 257/2022-TP





dos documentos técnicos apresentados, com vistas a dar início a implantação do Sistema de Mobilidade do BRT.

37. De modo que em minha compreensão, resta evidenciado que a demora injustificada da Prefeitura de Cuiabá-MT em responder as pretensões administrativas formuladas pela SINFRA, ultrapassa os limites da razoabilidade, inclusive inobservando o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no Art. 5º<sup>10</sup> do Decreto Municipal nº 6.212 de 02 de janeiro de 2017<sup>11</sup>, que estabelece os procedimentos para a realização de obras nas estruturas urbanas edificadas por ocasião da Copa do Mundo FIFA 2014.

38. A título de ilustração, oportuno mencionar que no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 7692-2002, que regulamenta o processo administrativo na administração pública estadual, em seu Art. 37<sup>12</sup> prevê o prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) para decisão de requerimentos de qualquer espécie.

39. Ainda, a Lei Municipal n.º 5,806/2014, que dispõe sobre o Processo Administrativo no âmbito do Município de Cuiabá-MT, prescreve em seu Art. 28<sup>13</sup>, que se não houver determinação legal específica, o prazo de conclusão do processo administrativo é de 60 (sessenta) dias.

<sup>10</sup> “Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana emitir parecer preliminar, em até 90 dias, que deverá necessariamente levar em consideração no período de obras e reparos programados em logradouros públicos, os aspectos inerentes ao fluxo de pessoas, circulação de veículos e a segurança, com vistas a minimizar os transtornos ao movimento do público em geral, sem prejuízo das análises técnicas a serem feitas pelos órgãos de licenciamento da Prefeitura, se necessário.” – Marquei

<sup>11</sup> Decreto nº 6212 de 02 de Janeiro de 2017 - Disciplina os procedimentos para a realização de obras, serviços de engenharia e outras intervenções em logradouros públicos do município de Cuiabá por parte de quaisquer entes públicos, inclusive nas estruturas urbanas edificadas por ocasião da Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.

<sup>12</sup> Art. 37 O prazo máximo para decisão de requerimentos de qualquer espécie apresentados à Administração Pública Estadual será de 120 (cento e vinte dias), se outro não for legalmente estabelecido. – Marquei

<sup>13</sup> Art. 28. Será de sessenta dias, se outra não for a determinação legal, o prazo máximo para a prática de atos administrativos isolados, que não exijam procedimentos especiais para sua prolação ou para sua adoção pela autoridade pública, de outras providências necessárias à aplicação de lei, ato normativo ou decisão administrativa. – Marquei





40. Por sua vez, o Decreto Municipal nº 6.590, de 24 de maio de 2018<sup>14</sup> estabelece em seu Art. 20, IV<sup>15</sup>, o prazo máximo de 30 (trinta) dias como para análise de Projetos no âmbito municipal.

41. Conseqüentemente, não pode a Administração Pública, no caso a agravante, postergar, indefinidamente, o exame dos procedimentos, sem justificativa plausível, pois compete a ela se manifestar, no menor prazo possível, sobre os pedidos que lhe são submetidos à apreciação, sob pena de violação aos princípios da eficiência, moralidade e razoável duração do processo, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXXVIII<sup>16</sup> e 37, *caput*<sup>17</sup>, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos.

42. Segundo o magistério da ilustre Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012, p. 84), o princípio da eficiência “[...] apresenta na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível das suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público”.

43. Além de uma previsão constitucional, a necessidade de celeridade nos julgamentos administrativos e judiciais é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>18</sup>, ao narrar que:

*“Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”*

<sup>14</sup> Decreto Municipal nº 6.590, de 24 de maio de 2018 - Dispõe sobre a instituição do procedimento de análise simplificada de projetos, por meio do sistema digital de aprovação de projetos no âmbito municipal e dá outras providências.

<sup>15</sup> Art. 20. O prazo máximo para conclusão da análise do Projeto por tipo de uso, que poderá culminar em sua aprovação ou geração de Relatório Técnico de Pendências, será de: (...)

IV - 30 (trinta) dias para as edificações de uso residencial multifamiliar, atividades e empreendimentos de reuniões e afluência de público e outras atividades e serviços, contados da data de seu protocolo. – Marquei

<sup>16</sup> ART. 5º (...) - LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

<sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>18</sup> (CIDH, 1969, s.p).





44. Não é demais destacar que, a omissão do Prefeito Municipal, importa em abuso de poder, pois não é dado ao administrador manter-se inerte diante dos requerimentos que lhe são dirigidos pelos administrados, cabendo-lhe decidi-los: favorável ou negativamente, e de forma fundamentada.

45. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos, configura lesão a direito subjetivo da parte interessada, reparável tanto Poder Judiciário, quanto pelos Órgãos de Controle, que podem determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, vejamos:

*“Constitucional e Administrativo. Mandado de Segurança. Procedimento administrativo. Prazo. **Demora injustificada. Observância dos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e da razoável duração do procedimento administrativo** (CF, arts. 5º, LXXVIII e 37, caput). **Mora do apelado em sanear a documentação devida. Parcial provimento à apelação. “Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.”** (STJ, REsp 1145692/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). – Marqueei*

46. A propósito, não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato grosso, confirmam-se os seguintes precedentes:

*“REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELO IMPETRANTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO PODER EXECUTIVO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA** – INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO LXXVIII, DA CRF – SEGURANÇA CONCEDIDA – SENTENÇA RATIFICADA NO REEXAME NECESSÁRIO. **Configuradas a desídia e a inércia injustificáveis da Administração em apreciar o processo administrativo, a segurança deve ser concedida, ante a ofensa aos princípios da celeridade, eficiência e da razoabilidade.** Sentença ratificada.” (N.U 0024145-24.2017.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023) – Marqueei*

*“MANDADO DE SEGURANÇA – **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEMORA NA Apreciação DE REQUERIMENTO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO** – ORDEM CONCEDIDA. **1. A demora, injustificada, na apreciação e decisão do procedimento administrativo, fere o direito líquido e certo da parte impetrante e viola o princípio da duração razoável do***





**processo.** 2. *Ordem concedida, liminar confirmada.*” (N.U 1010338-67.2022.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO, JONES GATTASS DIAS, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/12/2022, Publicado no DJE 11/01/2023) – Marquei

47 Diante dessas considerações, visualizei a existência de probabilidade do direito invocado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, lastreado na farta documentação acostada com a peça exordial que, conferem razoável grau de verossimilhança às suas alegações, posto estar demonstrado nos autos o transcurso do período de 24 (vinte e quatro) meses, desde a data do protocolo do Ofício nº 001/2021-GG - 04/01/2021, bem como o interregno de 10 (dez) meses para análise da autorização de demolição dos trilhos, protocolizado em 13/04/2022 - PD0015384/2022 , sem, contudo, que a administração municipal tenha concluído análise das referidas solicitações.

48. Quanto ao *periculum in mora*, igualmente observei a sua presença, pois, “os atrasos nas obras têm consequências diretas no aumento do Custo do empreendimento, causando por consequência danos ao Erário devido ao Estado desembolsar um valor financeiro a maior devido aos reajustamentos contratuais”.

49. Inobstante as alegações suscitadas pela agravante, entretanto, esclareço que, a homologação da medida cautelar, não trará danos irreversíveis ao Município de Cuiabá-MT (***periculum in mora inverso***), pois não haverá a imposição de qualquer tipo de encargo financeiro ou estrutural, além do que os efeitos decorrentes do provimento acautelador poderão, sem prejuízo, ser justificadamente suspensos ou revistos a qualquer tempo, bem como serão objeto da análise meritória dos fatos subjacentes.

50. Por derradeiro, tendo em vista que a agravante não trouxe qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão combatida, porém, em contrapartida verifico que, a Secretaria de Estado de Infraestrutura Logística apresentou judiciosos argumentos demonstrando a plausibilidade do direito invocado e a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, assim, se mostra absolutamente pertinente a homologação da medida cautelar concedida através da Decisão Monocrática nº





089/SR/2023, ficando desprovido o Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO:

51. Ante o exposto, em consonância com os Pareceres Ministeriais nº 657/2023 e nº 1.114/2023, subscritos pelo Procurador de Contas, William de Almeida Brito Junior, VOTO para **conhecer** do Recurso de Agravo interposto pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT e, **negar-lhe provimento**, razão pela qual com fundamento nos artigos 96, IX<sup>19</sup>, e 338, §4<sup>o</sup><sup>20</sup>, da Resolução Normativa nº 16/2021, submeto a Vossas Excelências a Decisão Monocrática nº 089/SR/2023, para fins de homologação da medida cautelar.

52. É como voto.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>21</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

**RELATOR**

<sup>19</sup> Art. 96 (...) IX - decidir monocraticamente sobre medidas cautelares, conceder-lhes efeito suspensivo e **submetê-las à homologação do Plenário**, na forma estabelecida neste Regimento;

<sup>20</sup> Art. 338 (...) § 4<sup>o</sup> **A medida cautelar, adotada pelo Relator em decisão monocrática, será submetida ao Plenário**, até a segunda sessão seguinte à sua expedição, que, após a apresentação do relatório dos fatos e da decisão do Relator, deliberará pela manutenção ou revogação da medida, sob pena de perder a sua eficácia.

<sup>21</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

